MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600397-79.2024.6.21.0097 (Classe 11548)
Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS.
Recorrente: LEONARDO DAHMER - LEO DAHMER
Recorrido: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTEIO - RS - MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por LEONARDO DAHMER em face da sentença prolatada pelo Juízo da 097ª Zona Eleitoral de Esteio, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra ele formulada pelo PARTIDO LIBERAL, sob o fundamento de que “Pela análise dos vídeos publicados pelo representando Leonardo Dahmer, verifico que estes não possuem

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 17/03/2025 07:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2977fdba.b6f2070b.3b4f2ed8.e9481b12

qualquer conteúdo cuja finalidade seja promover ou beneficiar o candidato ou sua agremiação, desta forma, irregular a publicação através do meio impulsionado". Aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais. (ID 45891702)

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, que a propaganda impulsionada encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, tendo o representado se limitado a exercer seu direito de livre expressão. Aduz que o conteúdo veiculado insere-se no direito de crítica e de liberdade de expressão. Nesse contexto, requer a reforma do julgado, para que seja julgada improcedente a representação, com o afastamento da multa cominada. (ID 45891706)

Com contrarrazões (ID 45891709), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Como visto, o representado publicou conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais.

Consta nos autos que a publicação patrocinada contém propaganda negativa da atual administração, que apoia o candidato da oposição.

Confira-se a degravação do vídeo:

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 17/03/2025 07:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2977fdba.b6f2070b.3b4f2ed8.e9481b12

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Legenda da propaganda negativa:
Quase 2 milhões gastos em uma ciclovia que não passa quase nenhum ciclista?
Acreditamos que nossa cidade mereça receber avanços e modernizações, mas também cremos que estes 2 milhões poderiam ser melhor investidos e que não causem transtornos aos nossos Esteienses.
Temos compromisso em rever esta ciclovia e trazer cada vez mais ampliações!
#esteiors #ciclovia #ineficiente #obramalfeita

Degravação do conteúdo negativo:
(0:00) Um dos assuntos mais falados nessa campanha é o alto custo e a falta de planejamento da ciclovia (0:06) aqui na Claret. Foram quase 2 milhões investidos numa ciclovia que é ineficiente. Basta ficar (0:13) aqui um dia inteiro que a gente percebe que não passa quase nenhuma bicicleta, (0:17) tranca muito o trânsito de carros e atrapalha demais o comércio local. (0:22) As ciclovias são importantes nas cidades do futuro, nas cidades modernas, (0:26) mas sem planejamento dá nisso aqui. Dinheiro jogado fora e muito transtorno. (0:32) Gilmar e a Fernanda têm compromisso em rever o local desta ciclovia e planejar melhor a nossa (0:38) cidade.Por isso, dia 6 de outubro é Gilmar e Fernanda 13, Léo 13 mil.

Pois bem, a disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pela Resolução TSE nº 23.610/19 que prevê:

> Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :
>
> § 7º-A. **O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.** *(g.n)*

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

> Art. 57-C. **É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 17/03/2025 07:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2977fdba.b6f2070b.3b4f2ed8.e9481b12

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**
>
> § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:
>
> I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
>
> II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> **§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.**
>
> § 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** *(g.n)*

Nessa senda, a verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, "não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade."

Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 17/03/2025 07:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2977fdba.b6f2070b.3b4f2ed8.e9481b12

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexiste pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.

5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - *g.n.*)

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 17/03/2025 07:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2977fdba.b6f2070b.3b4f2ed8.e9481b12

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau, *o art. 57, §3º, da Lei 9.504/1997, de forma expressa, admite o impulsionamento de propaganda eleitoral exclusivamente com o cunho de promover ou beneficiar candidatos, de modo que, dito de outro modo, resta vedada a propaganda eleitoral impulsionada cujo conteúdo seja negativo. (...) os vídeos publicados pelo representando Leo Dahmer não possuem qualquer conteúdo cuja finalidade seja promover ou beneficiar o candidato ou sua agremiação.* (ID 45891700)

Igualmente, como destacado pela Magistrada *a quo*:

> No caso em tela, a vedação legal não se trata de ofensa ou não a honra de outrem, como afirmam os representados em sua defesa, ou mesmo de discordâncias e discussões, por vezes até acaloradas, que, em período eleitoral são realizadas e até salutares, mas se funda na questão de impulsionamento da matéria de forma monetária, o que somente é permitido tendo o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.
>
> Pela análise dos vídeos publicados pelo representando Leonardo Dahmer, verifico que estes não possuem qualquer conteúdo cuja finalidade seja promover ou beneficiar o candidato ou sua agremiação, desta forma, irregular a publicação através do meio impulsionado. (ID 45891702)

Por fim, quanto à aplicação da **multa**, igualmente irretocável a decisão vergastada, porquanto foi aplicada no mínimo legal cominado.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 17/03/2025 07:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2977fdba.b6f2070b.3b4f2ed8.e9481b12

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 17/03/2025 07:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2977fdba.b6f2070b.3b4f2ed8.e9481b12